



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 470/07
SESSÃO N° 124ª ORDINÁRIA DE 17 DE JULHO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO N° 1/3141/2005 AI: 1/200511831
RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ WALTER
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Escriturar, no Livro Registro de Saídas, valores inferiores do imposto devido, ocasionando falta de recolhimento. Autuação PROCEDENTE. Artigo Infringido: 270 §2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após examinar os documentos fiscais da empresa acima qualificada, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2002, constatamos que a referida deixou de recolher ICMS devido, no valor total de R\$ 184.718,32, na forma que expõe nas informações complementares anexas.”

Principal: R\$ 184.718,32

Multa: R\$ 184.718,32

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares a empresa escriturava no Livro Registro de Saídas os valores constantes das 'reduções Z', emitidas por seus ECF, inferiores aos devidos, causando redução no imposto a recolher.

O contribuinte requer a entrega dos documentos que embasaram o lançamento, que foi prontamente atendido.

Em sua defesa, o atuado argúi a nulidade alegando que a multa é confiscatória e solicita uma perícia contábil das planilhas.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente, após o indeferimento do pedido de perícia, pela total ausência de embasamento e provas para a realização da mesma.

O contribuinte, inconformado com decisão singular, interpõe recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.



É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da escrituração no Livro Registro de Saídas, de valores a menor que os constantes das 'reduções Z', emitidas por seus emissores de cupons fiscais (ECF).

Em sua defesa, o autuado argúi a nulidade alegando que a multa é confiscatória e solicita uma perícia contábil das planilhas.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente, após o indeferimento do pedido de perícia, pela total ausência de embasamento e provas para a realização da mesma.

O contribuinte, inconformado com decisão singular, interpõe recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

Observando os documentos acostados aos autos, concordamos inteiramente com o julgador monocrático.

A planilha constante à fl. 14 dos autos demonstra claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, corroborado pelos respectivos documentos, que foram fornecidos pela própria empresa.

Quanto à arguição da multa confiscatória, esta tem como objetivo a desestimulação da prática infracional, sendo matéria de reserva legal.

Em relação à perícia, o recorrente não aponta quais os erros ou imprecisões nos valores apontados pelo autuante, nem traz provas que possam justificar a realização da revisão fiscal, logo não há que se acatar tal pedido.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 184.718,32
MULTA.....	R\$ <u>184.718,32</u>
TOTAL.....	R\$ 369.436,64




DECISÃO:

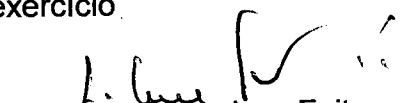
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ WALTER** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

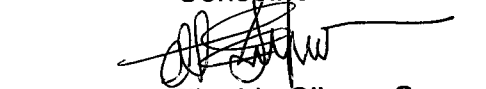
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, afastando a solicitação de perícia da recorrente, confirmar, também por decisão unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, em razão de gozo de férias, a conselheira Gláuria Maria Frutuoso Saldanha e, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2007.

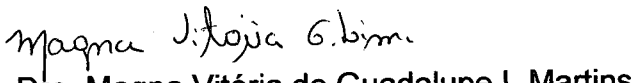

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente em exercício



Dra. Gláuria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira



Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado